



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 6\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Completa .....	4 000\$00	1 350\$00	2 240\$00	6 75\$00
1.ª série .....	1 600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
2.ª série .....	1 600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
3.ª série .....	1 600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
Duas séries diferentes..	3 000\$00	1 000\$00	1 740\$00	500\$00
Apêndices .....	1 150\$00	150\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 30\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Reforma Administrativa:

Portaria n.º 1002/81:

Aprova o Regulamento de Concursos para a Comissão da Condição Feminina.

### Ministérios das Finanças e do Plano e da Habitação, Obras Públicas e Transportes:

Portaria n.º 1003/81:

Autoriza o Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica a celebrar contrato para aquisição de 100 radiossondas, até ao montante de 6 570 180\$.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 1002/81

de 21 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro e da Reforma Administrativa, de acordo com o n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, aprovar o seguinte:

### REGULAMENTO DE CONCURSOS PARA A COMISSÃO DA CONDIÇÃO FEMININA

#### CAPÍTULO I

##### Generalidades

Artigo 1.º — 1 — O provimento dos lugares de ingresso no quadro de pessoal da Comissão da Condição Feminina faz-se nos termos do Decreto-Lei n.º 485/77, de 17 de Novembro, e do presente Regulamento.

2 — O presente Regulamento aplica-se aos concursos de admissão e promoção nas modalidades documentais ou de prestação de provas, previstas nos artigos 16.º a 21.º do citado decreto-lei e demais legislação.

Art. 2.º — 1 — Os concursos referidos no número anterior serão abertos por despacho do Primeiro-Mi-

nistro ou do membro do Governo em quem delegar, sob proposta da presidente.

2 — O prazo de validade dos mesmos concursos é de 1 ano, destinando-se estes ao preenchimento de lugares vagos ou a vagar durante aquele período.

Art. 3.º Os avisos de abertura do concurso serão publicados no *Diário da República* e deles constarão:

- O lugar a prover, o número de vagas e as condições de admissão;
- O prazo para apresentação dos requerimentos e os elementos que devam constar dos mesmos;
- A indicação de ser dispensada a apresentação inicial de documentos ou a menção dos que devam ser juntos aos requerimentos de admissão, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 49 397, de 24 de Novembro de 1969;
- O local onde deverá ser feita a apresentação dos requerimentos;
- A natureza do concurso e os programas das provas, se for caso disso, ou a menção do local, dia e hora em que poderão ser consultados;
- O perfil profissional, quando se entenda necessário;
- A indicação do *Diário da República* onde se encontra publicado o presente Regulamento;
- As preferências a atender para efeitos de classificação dos concorrentes;
- Quaisquer outras indicações que forem julgadas necessárias para melhor esclarecimento dos interessados.

Art. 4.º — 1 — Os requerimentos de admissão aos concursos serão dirigidos ao Primeiro-Ministro ou à entidade delegada e entregues no prazo de 30 dias a contar da data da publicação no *Diário da República* do respectivo aviso na Comissão da Condição Feminina (Avenida de Elias Garcia, 12, 1.º, 1093 Lisboa Codex).

2 — Tais requerimentos podem ser enviados pelo correio, sob registo postal, por forma que dêem entrada naquele serviço até ao último dia do prazo fixado para a sua entrega.

3 — Consideram-se entregues dentro do prazo os requerimentos cujo aviso de recepção esteja datado de 48 horas antes do termo dos prazos fixados no n.º 1.

4 — Os requerimentos referidos nos números anteriores serão feitos em papel selado e deles constarão:

I — Para concursos de admissão:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o passou, residência e telefone, quando exista);
- b) Categoria, serviço de que depende e antiguidade devidamente comprovados, se for funcionário ou agente da Administração Pública;
- c) Formação académica de base, com indicação da instituição ou instituições de ensino frequentadas, ano e classificação nos cursos e a respectiva concessão de equivalência, caso a formação tenha sido obtida no estrangeiro;
- d) Preparação profissional alcançada após a formação de base, com indicação dos cursos, estágios, etc., em que tenha participado;
- e) Resenha da actividade profissional, com indicação da sua natureza e características, departamentos ou instituições onde a mesma se desenvolveu, bem como do correspondente tempo de serviço;
- f) Estudos ou publicações elaborados, com indicação sumária do assunto nos mesmos tratados;
- g) Quaisquer outros elementos reveladores de preparação especial que entendam ser de apreciar;

II — Para os concursos de promoção:

- a) Currículo documentado, englobando, devidamente discriminados, os elementos constantes das alíneas d) e g) do ponto I e a indicação da sua classificação de serviço;
- b) Referência breve sobre participação em missões de representação no estrangeiro, bem como em comissões ou grupos a prover.

5 — Para a admissão aos concursos só serão exigidos os documentos cuja validade não caduque.

6 — Os restantes documentos exigidos por lei serão entregues aquando do provimento, sendo os candidatos avisados por ofício registado para, no prazo de 30 dias, procederem à sua apresentação.

7 — Os interessados poderão solicitar passagem de recibo, o qual será datado e assinado pelo funcionário encarregado da recepção do requerimento.

8 — Se se entender ser de exigir perfil profissional específico ao candidato, aquele será estabelecido com parecer da presidente.

## CAPÍTULO II

### Do júri

1 — Os júris dos concursos serão constituídos por 1 presidente e 2 vogais.

2 — O presidente será a presidente da Comissão da Condição Feminina ou a pessoa em quem delegar e os vogais serão nomeados pelo Primeiro-Ministro ou pessoa em quem tiver delegado, sob proposta da presidente, de entre funcionários com categoria igual ou superior à do lugar a preencher.

3 — Além dos vogais efectivos, serão nomeados 2 vogais suplentes, que substituirão aqueles nas suas faltas ou impedimentos.

4 — No caso especial de avaliação de provas, poderão integrar o respectivo júri especialistas na matéria propostos pela presidente, que apenas terão direito a voto na apreciação das provas de que são peritos.

5 — O júri só poderá funcionar quando estiverem presentes todos os membros e as suas deliberações serão tomadas por maioria de votos, tendo o presidente voto de qualidade.

6 — Das reuniões do júri lavrar-se-ão actas em livro especial, das quais deverão constar as deliberações tomadas.

7 — Servirá de secretário o vogal que o presidente designar.

## CAPÍTULO III

### Admissão aos concursos e organização das listas

Art. 6.º — 1 — Expirado o prazo para entrega dos requerimentos e demais documentação, o júri reunirá, no prazo de 5 dias, para o início da fase de verificação dos processos dos candidatos.

2 — Se do exame feito aos documentos se reconhecer que existem deficiências, dúvidas ou omissões, serão os respectivos candidatos avisados para suprirem as faltas verificadas em prazo não superior a 10 dias, sob pena de exclusão.

Art. 7.º — 1 — Completada a organização dos processos, o júri elaborará a lista provisória dos candidatos admitidos e excluídos, a qual deverá ser enviada, para publicação no *Diário da República*, nos 8 dias seguintes ao da deliberação.

2 — Da deliberação do júri poderão os candidatos recorrer para o Primeiro-Ministro ou para a entidade em que este tiver delegado, no prazo de 10 dias a contar da data da publicação da lista, sendo de 5 dias o prazo para ser proferida decisão sobre o mesmo recurso, que terá efeito suspensivo.

3 — Em caso de exclusão de candidatos, serão sempre indicados na lista provisória os motivos da exclusão, assim como o prazo de recurso.

4 — Até ao 30.º dia posterior à publicação da lista referida no n.º 1 será publicada no *Diário da República* declaração introduzindo na lista provisória as alterações eventualmente verificadas convertendo-a em definitiva.

## CAPÍTULO IV

### Classificação e listas definitivas

#### SECÇÃO I

##### Concursos documentais de admissão

Art. 8.º — 1 — Nos concursos a que se refere esta secção, o júri terá particularmente em conta o grau de preparação especializada dos candidatos, avaliado através das habilitações literárias e da experiência

profissional, assim como trabalhos da sua autoria, devendo fixar os critérios de classificação.

2 — O júri poderá solicitar aos candidatos elementos esclarecedores sobre a documentação apresentada.

Art. 9.º — 1 — Finda a apreciação a que se refere o artigo anterior, proceder-se-á à classificação dos candidatos pelo júri, de acordo com a ordem relativa das qualidades apuradas.

2 — As classificações serão expressas de 0 a 20 valores.

Art. 10.º — Em caso de igualdade de classificação, constituem condições de preferência:

- a) *Curriculum vitae* que sugira melhor adaptação à função a desempenhar;
- b) Maiores e mais adequadas habilitações literárias.

## SECÇÃO II

### Concursos de prestação de provas

Art. 11.º — 1 — Nos concursos de promoção, para efeitos de avaliação do mérito dos candidatos, o júri fixará os critérios de classificação, os quais terão necessariamente em conta:

- a) A classificação de serviço atribuída nos termos da legislação em vigor para a função pública;
- b) Currículo do candidato.

2 — Em caso de igual classificação, são factores de preferência, por ordem sucessiva:

- a) O que tiver maior valoração numérica na classificação de serviço;
- b) O mais antigo da categoria;
- c) O mais antigo da carreira;
- d) O mais antigo na Administração Pública;
- e) O que tiver idade mais avançada.

3 — Salvo o que a lei expressamente determinar, a modalidade da presente secção será aplicável, em caso de promoção, às diversas carreiras previstas no quadro de pessoal da Comissão da Condição Feminina.

4 — As classificações no concurso serão expressas de 0 a 20 valores.

## SECÇÃO III

### Concursos de prestação de provas

Art. 12.º — 1 — Os programas das provas a efectuar em concursos de admissão em carreiras e categorias a cuja realização a lei orgânica da Comissão da Condição Feminina ou a lei geral obrigue serão aprovados por despacho do Primeiro-Ministro ou da entidade em quem delegar, mediante proposta da presidente.

2 — Os programas das provas referidas no número anterior estarão à disposição dos candidatos para consulta na sede e delegação da Comissão da Condição Feminina, durante o prazo de abertura do concurso.

3 — O tempo total da duração das provas será indicado no respectivo programa ou fixado pelo júri.

Art. 13.º — 1 — Para cada prova serão elaborados previamente pelo júri 3 testes em conformidade com o respectivo programa aprovado, mencionando-se

em cada sobrescrito o número do respectivo teste, o concurso e a prova a que se destinam.

2 — Os testes serão rubricados por todos os membros do júri e encerrados em sobrescritos lacrados e igualmente rubricados, mencionando-se em cada sobrescrito o número do respectivo teste, o concurso e a prova a que se destinam.

3 — O papel a utilizar nas provas será fornecido pelo júri, depois de rubricado pelo presidente.

Art. 14.º — 1 — No dia, hora e local designados para a prestação de provas, o júri procederá à chamada dos concorrentes pelas listas definitivas publicadas no *Diário da República*, identificando-os pelo bilhete de identidade.

2 — As provas serão prestadas pela ordem indicada no programa dos concursos, declarando o júri o início e o fim do período destinado a cada um.

Art. 15.º — 1 — Nas provas de dactilografia, quando o número de concorrentes for superior ao das máquinas disponíveis, serão aqueles divididos em tantos grupos quantos se mostrarem necessários, tomando-se em consideração, para a formação dos grupos, a ordem das listas definitivas.

2 — Antes do início das provas dactilográficas será concedido um período de 10 minutos para que os concorrentes possam estabelecer contacto com as máquinas em que irão realizar a prova.

3 — No caso de deficiência mecânica que impeça o prosseguimento das provas dactilográficas, e desde que o candidato não possa passar a outro grupo, recomençar a prova noutra máquina, procedendo-se a nova contagem de tempo para esse efeito.

Art. 16.º — 1 — Os candidatos não poderão comunicar entre si nem com pessoa estranha ao júri.

2 — Poderão, contudo, consultar livros, legislação ou apontamento, se o júri assim o entender.

3 — Nas provas de línguas poderão ser utilizados dicionários, de que os candidatos se poderão fazer acompanhar.

Art. 17.º — Serão excluídos os candidatos que durante as provas:

- a) Infringirem o disposto no artigo anterior;
- b) Resolverem ou tentarem resolver os testes com irregularidades;
- c) Saírem do local onde decorrem as provas sem autorização do júri;
- d) Apresentarem as provas em papel diferente do que lhes foi fornecido.

Art. 18.º — 1 — Para classificação das provas dactilográficas atender-se-á, entre outros, aos seguintes factores:

- a) Apresentação geral das provas;
- b) Imperfeições de execução;
- c) Erros ortográficos;
- d) Palavras omitidas;
- e) Tempo ou número de palavras escritas, conforme os casos.

2 — Para quaisquer outras provas poder-se-ão ter em conta, além dos factores referidos no número anterior, conhecimentos, experiência e espírito crítico em matérias relacionadas com o cargo a prover e referidas nos programas publicados.

3 — Apreciadas as provas, o júri reunirá para deliberar, organizando a lista de classificação pela ordem decrescente da valorização.

Art. 19.º — 1 — Nos concursos de prestação de provas que não sejam dactilográficas, em caso de igualdade de classificação são condições de preferência:

- a) Maiores e mais adequadas habilitações literárias;
- b) *Curriculum vitae* que sugira melhor adaptação às funções a desempenhar;
- c) Maior antiguidade na função pública.

2 — A alínea c) do número anterior não é aplicável no caso de concurso de prestação de provas para lugares de ingresso.

Art. 20.º — 1 — Os candidatos que, por motivo de doença, comprovada por atestado médico, não comparecerem às provas podem, quando assim o requererem, ser admitidos a prestá-las dentro dos 8 dias seguintes.

2 — O atestado deverá ser apresentado perante o júri até à hora do início das provas ou enviado ao respectivo presidente, em carta registada, dentro das 48 horas seguintes.

Art. 21.º — 1 — O prazo para deliberação do júri e elaboração das listas finais de classificação no concurso não deverá exceder 30 dias, contados a partir da realização da última prova.

2 — As listas de classificação serão enviadas, para publicação no *Diário da República*, no prazo máximo de 8 dias, a partir da data da homologação da respectiva acta final.

Art. 22.º — 1 — A classificação final variará entre 0 e 20 valores.

2 — Cada uma das provas que constituem os concursos para as diversas categorias será também classificada entre 0 e 20 valores, fazendo-se no final a respectiva média.

## CAPÍTULO V

### Recursos

Art. 23.º — 1 — Da classificação final dos candidatos, mediante requerimento fundamentado, cabe recurso, com efeito suspensivo, para o Primeiro-Ministro ou para a entidade em quem o mesmo delegar, a interpor no prazo de 10 dias, a partir da publicação da respectiva lista, sendo igualmente de 10 dias o prazo para ser proferida decisão sobre o mesmo.

2 — A entidade recorrida despachará no sentido de o júri se pronunciar sobre as alegações produzidas pelo recorrente, após o que proferirá decisão final imediatamente.

3 — As decisões que neguem provimento aos recursos serão notificadas aos recorrentes e as que concedam provimento darão origem à publicação das rectificações havidas por indispensáveis.

4 — Os candidatos serão chamados, segundo a ordem por que forem classificados, para o preenchimento das vagas existentes e das que vierem a abrir-se no prazo de validade do concurso.

## CAPÍTULO VI

### Disposições finais

Art. 24.º — 1 — Tudo o que não estiver previsto neste diploma será regulado pela lei geral, que constituirá direito subsidiário deste Regulamento.

2 — As dúvidas serão resolvidas por despacho conjunto do Primeiro-Ministro ou do membro do Governo em quem delegar e do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública.

3 — O presente Regulamento vigorará até à publicação do Regulamento Geral de Concursos na Função Pública.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Reforma Administrativa, 12 de Novembro de 1981. — O Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro, *António d'Orey Capucho*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Portaria n.º 1003/81

de 21 de Novembro

Considerando que o Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica, face aos compromissos que mantém, tanto a nível nacional como a nível internacional, tem absoluta necessidade de prosseguir a execução das observações de altitude por meio de radiossondas;

Considerando que, para segurança das aeronaves, aquelas observações não devem ser interrompidas;

Considerando ainda que uma ruptura nas observações, além do perigo que tal representa para a navegação aérea, afecta o prestígio nacional, tem o Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica necessidade de proceder à aquisição de radiossondas para assegurar no ano de 1982 aquelas observações;

Considerando que a aquisição das referidas radiossondas tem de ser contratualmente assegurada em 1981, sendo a sua entrega em 1982;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 14 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros de Estado e das Finanças e do Plano e da Habitação, Obras Públicas e Transportes, o seguinte:

1.º É autorizado o Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica a celebrar contrato para aquisição de 1000 radiossondas, até ao montante de 6 570 180\$.

2 — Os encargos resultantes da aquisição a efectuar serão satisfeitos por conta da verba inscrita e a inscrever na rubrica C. E. 27.00 (Bens não duradouros — Outros) do orçamento do Instituto e não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1981 — 1 314 036\$;

Em 1982 — 5 256 144\$.

3 — A importância fixada para o ano de 1982 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Habitação, Obras Públicas e Transportes, 30 de Outubro de 1981. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, *José da Silva Domingos*, Secretário de Estado dos Transportes Exteriores e Comunicações.